



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 93, DE 2021
(Do Sr. José Ricardo)**

Acrescenta alínea “g” ao inciso I do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever destinação de recursos para ações de prevenção e combate às consequências dos desastres naturais e humanos, como: chuvas, enchentes, queimadas, secas, erosões, geadas, acidentes ambientais, inundações, incêndios, entre outros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-265/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , DE 2021.
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)

Apresentação: 18/06/2021 15:04 - Mesa

PLP n.93/2021

Acrescenta alínea “g” ao inciso I do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever destinação de recursos para ações de prevenção e combate às consequências dos desastres naturais e humanos, como: chuvas, enchentes, queimadas, secas, erosões, geadas, acidentes ambientais, inundações, incêndios, entre outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

I -

g) previsão de destinação de recursos, em termos de percentual da receita corrente líquida, para ações de prevenção e combate às consequências dos desastres naturais e humanos, como: chuvas, enchentes, queimadas, secas, erosões, geadas, acidentes ambientais, inundações, incêndios, entre outros.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214841743000>



JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas que vêm se intensificando nos últimos anos, fazendo com que os fenômenos considerados naturais estejam atravessando por dinâmicas extremas, passam a potencializar certos ciclos naturais até o ponto de causar sérios e gigantescos danos às sociedades modernas. Não é mais nenhuma novidade que estejamos a cada ano com o aumento de incêndios em diversas regiões do mundo ou, ainda, o aumento de furacões e ciclones, que por sorte, o Brasil não sofre com essas intempéries.

No entanto, o país padece com as estiagens cada vez mais frequentes em diversas regiões do país, com aumento dos incêndios e queimadas na Amazônia e no Pantanal cada vez mais intensas; enchentes e secas, principalmente no Nordeste e na Amazônia; as geadas, chuvas e inundações concentradas no Sul e Sudeste e acidentes ambientais provocados pela ação humana. Tudo isso faz com que tenhamos que estabelecer como prioridade a ampliação dos recursos orçamentários e financeiros direcionados a fortalecer as políticas de prevenção e combate aos desastres naturais e humanos, cada vez mais frequentes e devastadores.

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), em maio deste ano, o total de focos de queimadas registrados na [Amazônia](#) Legal foi de 49% maior que o número registrado no mesmo mês de 2020. O número é ainda 34,5% superior à média histórica do mês.

Este ano, o Amazonas enfrenta uma das maiores cheias da história. Dos 62 municípios, 54 estão sofrendo com as consequências da enchente, com mais de 408 mil pessoas afetadas, de acordo com a Defesa Civil. As perdas agrícolas ocasionadas pela enchente no mês de maio já somam um prejuízo de R\$ 180 milhões, ou seja, a perda total mais do que dobrou, em relação ao mês anterior, cujo prejuízo foi estimado em R\$ 70 milhões, apontam dados do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM).



A seca é reconhecida como um dos desastres naturais de maior ocorrência e impacto no mundo, pela longa duração em que ocorre e as extensas áreas atingidas. É também um dos desastres naturais mais onerosos, já que afeta pessoas, governos e diferentes setores econômicos.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Desastres Naturais¹, em 2013, um total de 4.433 municípios brasileiros foram afetados por algum tipo de desastre natural, dos quais, cerca de 71% foram decorrentes de seca e estiagem. Naquele ano, o Semiárido foi a região brasileira mais atingida pelos eventos de seca e estiagem, com um total de 3.096 registros de ocorrência desse tipo de desastre em seus municípios. Um total de quase 12 milhões de pessoas foram afetadas pela seca e estiagem no País.

No período de 1995-2014, o total de danos materiais e prejuízos (públicos e privados) causados por desastres naturais derivados de eventos climatológicos no Brasil foram estimados em R\$ 100 bilhões. Deste total, cerca de 75% estão diretamente vinculados às estiagens e secas que afetam frequentemente o Nordeste e as demais regiões do Brasil. Os dados são de um Relatório do Centro de Estudos e Pesquisas em Engenharia e Defesa Civil (CEPED).

Dentre os diversos desastres ambientais ocorridos no Brasil, em função de ações humanas, certamente o maior, deles foi na área de mineração e aconteceu [no município de Mariana, Minas Gerais](#), em 5 de novembro de 2015. A barragem que se rompeu provocou uma enxurrada de lama tóxica, que [dizimou o distrito de Bento Rodrigues e deixou 19 mortos](#), além de devastar a bacia hidrográfica do Rio Doce, matar a vida aquática e acabar com o turismo e subsistência de milhares de pessoas.

Pouco mais de três anos, após o incidente, um desastre similar volta a se repetir em Brumadinho, [Minas Gerais](#). Desta vez, porém, o número de vidas sacrificadas foi muito maior. Nas primeiras 24 horas foram confirmadas 34 mortes e centenas de pessoas desaparecidas.

1

<https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosDefesaCivil/ArquivosPDF/publicacoes/Anurio-Brasileiro-de-Desastres-Naturais-2013.pdf>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214841743000>



Somente, para limpar e manter todo o Rio Doce limpo, com água potável e a volta dos peixes, o orçamento está estimado em mais de R\$ 3 bilhões, que a empresa que provocou o acidente não quer assumir. Isso sem falar dos impactos socioeconômicos em termo de vidas humanas, deslocamento da população e perda das atividades econômicas em torno da bacia do Rio Doce.

A Constituição Federal de 1988 reestruturou o sistema orçamentário no Brasil, criando, entre outras, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cuja principal, e não única função é a de estabelecer os parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA². É papel da LDO³ ajustar as ações de governo previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Nacional e selecionar, dentre os programas incluídos no PPA, aqueles que terão prioridade na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA)⁴, subsequente, além de outras atribuições.

Pouco mais de uma década depois, com o surgimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), foram criadas novas atribuições à LDO, com os objetivos de fortalecimento do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, do controle rígido de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos públicos previstos nos orçamentos, tanto da união como dos entes federados.

Entretanto, com toda essa preocupação em congelar os recursos públicos e controle dos custos das políticas públicas, a questão da prevenção e o combate às consequências dos eventos naturais desastrosos como chuvas, enchentes, queimadas, secas, erosões, geadas e todo tipo de desastres naturais, que anualmente castigam o nosso país, fica relegado a um segundo

2 Plano Plurianual (PPA), com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública.

3 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem entre seus principais papéis o de ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Nacional e selecionar aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

4 Lei Orçamentária Anual (LOA), estima receitas e fixa as despesas para um exercício financeiro. De um lado, permite avaliar as fontes de recursos públicos no universo dos contribuintes e, de outro, quem são os beneficiários desses recursos. Reza o § 5º do artigo 165 da Constituição de 1988:



plano. A falta de prevenção dessas catástrofes gera enormes prejuízos socioeconômicos, com enormes operações de resgate de pessoas, animais e espécies vegetais, deslocamento de populações, mortes de animais, destruições de plantações de várzea, sertões, campos férteis, residências, como ainda a mobilização de bombeiros e defesa civil.

Assim, faz-se necessário que a LRF também determine um percentual mínimo de recursos a serem destinados às ações de prevenção e combate à essas tragédias que, anualmente, assolam o Brasil e que atingem as populações, tanto das capitais como do interior. A previsão de destinação de recursos para ações de prevenção e combate às consequências dos eventos naturais desastrosos, deverá dotar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) dos meios necessário para o seu adequado funcionamento no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Certos da relevância social e econômica da matéria e por todas as razões expostas, apresento a presente proposição, conclamando o apoio dos nobres pares para a regular tramitação e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2021.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214841743000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO